



TCEPR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANOXXI

Nº: 3737

17 DE AGOSTO DE 2026

SEGUNDA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 16

DIÁRIO ELETRÔNICO SUPLEMENTAR 2



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	14
Auditor MURYEL HEY	14
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	14
CORREGEDORIA-GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIVORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	14
Despachos	15
Informações	15
Atos de Alerta Municipais	15
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	15
ATOS NORMATIVOS	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
GP - Despachos	15
GP - Termo de Ajuste de Gestão	15
GP - Portarias	15
LICITAÇÕES E CONTRATOS	15
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	16
Tribunal Pleno	16
Primeira Câmara	16
Segunda Câmara	16
Corregedoria-Geral	16
Ministério Público de Contas	16
Conselheiros – Diretores de Gabinete	16
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	16
Inspetorias de Controle Externo	16
Administrativo	16

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



DIÁRIO ELETRÔNICO SUPLEMENTAR 2

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -600687/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARMANDO HIROSHI NONOSE, BRUNO HERAKI PANDINI, CESAR LEONARDO GUERRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES ROSSI ARNALDI, RENATO ROEDER FILHO, RODRIGO ANTONIO DE ALMEIDA, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ARMANDO HIROSHI NONOSE, FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES ACÓRDÃO Nº 2100/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária – Medição e pagamento de quantidades indevidas de serviços de engenharia – Aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários – Inadequação ou descumprimento do cronograma de execução dos serviços – Serviços executados em desacordo com projeto e/ou normas técnicas ou com índices de vandalismo – Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas com expedição de determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta formulada pela COP – Coordenadoria de Obras Públicas, em face do Município de Curitiba, da empresa Sial Construções Civis Ltda e dos Srs. Cesar Leonardo Guerra, Rodrigo Antônio de Almeida (responsáveis pela fiscalização das obras objeto do processo), Armando Hiroshi Nonose, Pedro Henrique Guimarães Rossi Arnaldi e Renato Roeder Filho (responsáveis pela execução das obras).

O objeto auditado foi a "Obra de Infraestrutura e Unidades Habitacionais de Interesse Social (Fases 1 e 2) – Bairro Novo do Caximba", executada conforme Contrato 24964/202, celebrado entre o Município de Curitiba e Empresa SIAL, contando com a supervisão contratual do Consórcio TPF/Pentágono e fiscalização da SMOP/Curitiba.

A COP realiza os seguintes apontamentos de irregularidades: a) Medição e pagamento de quantidades indevidas de serviços de engenharia; b) Aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários; c) Inadequação ou descumprimento do cronograma de execução dos serviços; d) e Serviços executados em desacordo com projeto e/ou normas técnicas ou com índices de vandalismo.

Além disso, a COP indica possíveis prejuízos ao Erário, requerendo a tramitação do expediente e a aplicação das medidas necessárias para recomposição dos danos, bem como sancionamento dos agentes responsáveis.

Através do Despacho nº 1416/25 (peça 31), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com determinação de expedição de citação aos Interessados.

Após as devidas citações, a empresa Sial Construções Civis Ltda apresentou defesa (peça 50), onde alega, quanto ao Achado nº 1, que não houve pagamento indevido relativo à Administração Local da Obra (ALO), uma vez que a análise da fiscalização não teria considerado alterações contratuais supervenientes, especialmente a supressão de serviços formalizada no 5º Termo Aditivo, que reduziu substancialmente o valor do contrato; que eventual diferença inicialmente apontada teria sido integralmente absorvida pela evolução da execução contratual; que os pagamentos foram lastreados em serviços efetivamente prestados e atestados pela fiscalização; que não houve dano ao erário, dolo, má-fé ou descumprimento contratual; e que a empresa, inclusive, possuiria saldo financeiro a receber decorrente da execução da obra; que, em relação ao Achado nº 2, argumenta que a licitação seguiu modelo estabelecido pelo agente financiador, o qual não disponibilizou planilha orçamentária com preços unitários de referência; que, por essa razão, seria impossível a aplicação linear do desconto global de 2,5% sobre preços não divulgados pela Administração; que os preços unitários contratados foram mantidos nos aditivos para os serviços originalmente previstos; que os novos serviços foram orçados com base em referências oficiais ou composições de mercado, com aplicação do desconto ofertado; que não houve prática de "jogo de planilha"; que a duplicidade de BDI apontada decorreu de erro material na planilha elaborada pela contratante, posteriormente corrigido; e que não houve qualquer prejuízo ao erário; que, quanto ao Achado nº 3, afirma que os atrasos decorreram de fatores supervenientes e alheios à sua vontade, tais como elevado índice pluviométrico, incompatibilidades e deficiências dos projetos fornecidos pela Administração, necessidade de revisões técnicas, indefinições quanto a áreas de boca-fora e jazidas de empréstimo, alterações determinadas pela contratante, dificuldades na obtenção de mão de obra qualificada, insuficiência de equipamentos previstos no orçamento-

base, interdição parcial da obra pelo Ministério do Trabalho e demora na análise e aprovação dos aditivos contratuais; que comunicou tempestivamente tais ocorrências à fiscalização; que adotou diversas medidas para mitigar os impactos, incluindo ampliação de equipes, reforço logístico, locação de equipamentos adicionais e replanejamento das atividades; que o prazo inicialmente estipulado para execução do empreendimento era tecnicamente inexequível; e que a prorrogação contratual formalizada por termo aditivo possui respaldo técnico e jurídico; que, quanto ao Achado nº 4, alega que as patologias identificadas na obra constituem ocorrências pontuais que não comprometeram a segurança ou a estabilidade das edificações; que todas as não conformidades foram prontamente comunicadas, avaliadas e corrigidas às expensas da contratada, com acompanhamento da fiscalização; que laudos e pareceres técnicos concluíram pela adequação estrutural dos elementos inspecionados; que o controle tecnológico do concreto observou metodologia mais rigorosa que a exigida pelas normas técnicas; que eventuais resultados inicialmente insatisfatórios foram objeto de ensaios complementares e verificações técnicas que atestaram a conformidade estrutural; que foram adotadas medidas corretivas abrangentes, incluindo substituição de fornecedores, reforço das equipes técnicas, contratação de empresa especializada e execução de reparos estruturais; que não houve dolo, negligência, erro grosseiro ou prejuízo ao erário; e que os responsáveis técnicos atuaram em conformidade com as normas legais e profissionais aplicáveis. Ao final, requer o reconhecimento da improcedência dos achados, o afastamento de responsabilização da empresa e de seus responsáveis técnicos e o arquivamento da tomada de contas em relação aos dependentes.

O Sr. Armando Hiroshi Nonose, engenheiro responsável pela execução da obra, apresentou defesa (peça 126), na qual alega que sua atuação foi pautada pela boa-fé, cooperação com a fiscalização e adoção de medidas corretivas diante dos desafios impostos pela complexidade do empreendimento; que as ocorrências apontadas no Achado nº 4, consistentes em vazios em vigas e pilares, deformação de elemento estrutural, laje fletida e trincas em muro de arrimo, constituíram manifestações patológicas pontuais que não comprometeram a estabilidade ou a segurança das edificações; que, sempre que identificadas não conformidades, a empresa e a equipe técnica adotaram providências imediatas e executaram os reparos de acordo com as orientações da fiscalização, supervisão e especialistas responsáveis; que as soluções aplicadas foram previamente avaliadas, aprovadas e acompanhadas pela fiscalização, em conformidade com as normas técnicas pertinentes; que, à época da inspeção realizada pelo Tribunal, a obra ainda se encontrava em execução, circunstância que justificaria a existência de ajustes e correções em andamento; que laudos técnicos concluíram pela desnecessidade de demolição de estruturas e pela adequação das medidas corretivas adotadas; que as fissuras e demais patologias observadas foram avaliadas por profissionais especializados, que atestaram a ausência de comprometimento estrutural.

Aduz, ainda, que não houve falha no controle tecnológico do concreto, afirmando que foi adotada metodologia de amostragem por caminhão-betoneira mais rigorosa que a exigida pelas normas técnicas; que a ausência de caracterização formal dos lotes não comprometeu a qualidade do controle realizado; que a fiscalização teria analisado inadequadamente os resultados ao considerar cada caminhão isoladamente, sem reconstituir os lotes de produção conforme previsto na ABNT NBR 12655; que ensaios complementares realizados aos 63 dias demonstraram o atingimento da resistência característica prevista em projeto; que relatórios de inspeção e avaliações estruturais comprovaram a inexistência de risco ou comprometimento da estabilidade das edificações; e que eventuais descontos referentes a estacas que apresentaram resultados inferiores já teriam sido efetuados pela própria fiscalização.

Sustenta também que as não conformidades identificadas decorreram de variáveis inerentes à execução de empreendimentos de grande porte; que foram contratados especialistas independentes para elaboração de parecer técnico e mapeamento das patologias; que todas as não conformidades foram identificadas, acompanhadas e corrigidas mediante reparos estruturais específicos, substituição de mão de obra menos qualificada, reforço do controle tecnológico e troca da fornecedora de concreto; que os pareceres técnicos concluíram pela plena restauração das condições de resistência, estabilidade e durabilidade das edificações; que não houve omissão, negligência ou prejuízo ao erário; que todos os reparos foram executados sem custo adicional para a Administração; e que as patologias foram integralmente sanadas.

Também afirma que exerceu suas atribuições profissionais em conformidade com a legislação de regência, mantendo acompanhamento técnico contínuo, emissão regular de ARTs e observância ao Código de Ética do CONFEA; que a responsabilidade técnica constitui obrigação de meio, e não de resultado; que não houve dolo, má-fé ou erro grosseiro aptos a justificar responsabilização pessoal; que a atuação da empresa e do responsável técnico foi diligente e pautada pela adoção imediata de medidas corretivas; e que, por essa razão, requer a improcedência do Achado nº 4, o afastamento de sua responsabilização e o arquivamento da tomada de contas em relação à sua pessoa.

O Sr. Pedro Henrique Guimarães Rossi Arnaldi e o Sr. Renato Roeder Filho apresentaram defesa (peças 149 e 172), reproduzindo os mesmos argumentos da defesa de Armando Hiroshi Nonose.

O Município de Curitiba apresentou defesa (peça 205), onde alega que a análise dos apontamentos deve considerar a complexidade da obra e a efetiva atuação da Administração na fiscalização, supervisão e adoção de medidas corretivas, sustentando que não houve omissão administrativa nem dano efetivo ao erário.

Quanto ao Achado nº 1, referente à Administração Local da Obra (ALO), sustenta que eventual descompasso entre o percentual medido da ALO e o avanço físico-financeiro da obra foi corrigido durante a execução contratual pela própria Administração, mediante ajuste realizado em medição subsequente, que equalizou os percentuais da ALO e da execução global; que a Administração Local possui custos que nem sempre acompanham linearmente a evolução física da obra; que a fiscalização adotou providências corretivas e preventivas para impedir qualquer pagamento superior ao efetivamente devido; e que inexistiu dano consolidado ao erário.

Em relação ao Achado nº 2, alega que a duplicidade de incidência de BDI decorreu de erro material de planilhamento, consistente na utilização de valores unitários que já continham BDI, posteriormente submetidos a nova incidência automática do mesmo índice; que a inconsistência foi identificada e integralmente corrigida por meio

de compensação financeira formalizada no 5º Termo Aditivo, neutralizando o suposto sobrepreço; que não houve dolo, má-fé ou prejuízo remanescente ao erário; que a licitação foi estruturada sem divulgação de preços unitários de referência, impossibilitando a aplicação linear do desconto global por item; que os preços dos serviços originalmente contratados foram preservados nos aditivos e que os novos serviços foram precificados com base em referenciais oficiais, mantendo-se o desconto global ofertado pela contratada.

No tocante ao Achado nº 3, relativo ao cronograma da obra, o Município reconhece a ocorrência de atrasos, mas sustenta que o próprio relatório de fiscalização reconheceu a atuação diligente da fiscalização municipal e da supervisão contratual; que foram exigidos planos de ação da contratada e adotadas medidas de replanejamento, incluindo a supressão parcial do escopo, a redefinição do cronograma e a formalização de novo prazo contratual, com anuência da financiadora do empreendimento; que as medidas permitiram a continuidade da execução e a entrega de parte significativa das unidades habitacionais; e que não há dano patrimonial associado ao apontamento nem fundamento para responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Acerca do Achado nº 4, sustenta que todas as inconformidades relacionadas à execução dos serviços e ao concreto foram identificadas e formalmente notificadas pela fiscalização; que foram realizadas avaliações técnicas por profissionais habilitados, com emissão de laudos e ARTs; que os pareceres concluíram pela inexistência de comprometimento da segurança estrutural, estabilidade ou durabilidade das edificações; que as patologias verificadas eram pontuais e foram integralmente corrigidas às expensas da contratada; que os ajustes financeiros cabíveis foram realizados; que não houve dano ao erário nem elementos que demonstrem dolo, negligência grave ou erro grosseiro por parte dos agentes municipais; e que a atuação da Administração observou as providências recomendadas pela jurisprudência do Tribunal para situações dessa natureza.

Por fim, o Município sustenta que a responsabilização em Tomada de Contas Extraordinária exige demonstração de dano efetivo, nexo causal e responsabilidade individualizada; que as irregularidades apontadas foram corrigidas por meio de glosas, supressões, compensações financeiras, correções técnicas e replanejamento contratual; que não subsiste dano líquido e certo nem omissão relevante dos agentes públicos; e requer a improcedência dos Achados 1 a 4, com afastamento de imputação de débito e de sanções, ou, subsidiariamente, a expedição apenas de recomendações e determinações sem aplicação de multa.

O Sr. Bruno Heraki Pandini apresentou defesa (peça 236), onde alega que sua participação nos autos possui caráter meramente colaborativo, conforme consignado pelo Relator, inexistindo imputação de responsabilidade ao controle interno até o momento; que a Tomada de Contas Extraordinária decorre de auditoria que apontou o não saneamento de quatro achados relacionados à Administração Local da Obra, aditivos contratuais, cronograma de execução e qualidade dos serviços executados no âmbito do Contrato nº 24.964/2022.

Sustenta que a Controladoria-Geral do Município promoveu ações complementares de acompanhamento da contratação, inclusive mediante atuação conjunta com a Secretaria Municipal de Obras Públicas, recebimento e encaminhamento de informações e documentos técnicos ao Tribunal, com o objetivo de auxiliar o controle externo na análise dos apontamentos formulados.

Aduz, ainda, que a Controladoria implementou ações de auditoria e acompanhamento de programas cofinanciados por organismos internacionais, entre eles o Programa de Gestão de Risco Climático do Bairro Novo do Caximba, realizando atividades de supervisão técnica, exames de conformidade, visitas presenciais aos canteiros de obras, análise documental, emissão de recomendações e acompanhamento concomitante da execução contratual; que tais ações contribuíram para o fortalecimento da governança, da transparência e dos mecanismos de controle da contratação.

Por fim, afirma que a Controladoria-Geral mantém compromisso institucional de colaborar com o Tribunal de Contas no monitoramento das medidas corretivas adotadas, ressaltando que os esclarecimentos de natureza técnica referentes aos achados são de responsabilidade dos órgãos de engenharia competentes e que sua manifestação não tem por objetivo afastar outras interpretações ou validar aspectos que extrapolem o escopo de atuação do controle interno.

Nos termos do Despacho nº 378/26 (peça 245), os autos foram remetidos à COP – Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

A COP, através da Instrução nº 30/26 (peça 246), informou que o Sr. Rodrigo Antônio de Almeida foi citado em endereço não devido e que a citação do Sr. Cesar Leonardo Guerra foi devidamente realizada, sendo que ambos não apresentaram defesa.

Através do Despacho nº 487/26 (peça 247), foi determinada a realização de nova citação ao Sr. Rodrigo Antônio de Almeida.

Após a devida citação, o Sr. Rodrigo Antônio de Almeida e o Cesar Leonardo Guerra apresentaram defesa conjunta (peça 256), onde alegam que analisaram a defesa já apresentada pelo Município de Curitiba e verificaram total convergência de interesses e identidade de fundamentos, razão pela qual aderem integralmente ao contraditório municipal, ratificando todos os argumentos, documentos, teses jurídicas e justificativas técnicas constantes daquela manifestação, requerendo que sejam considerados como se de autoria dos próprios petionários. Ao final, requerem o recebimento da petição de adesão e a procedência das razões de defesa já apresentadas pelo Município, com o julgamento pela regularidade das contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

Através da Instrução nº 54/26 (peça 257), a COP opina pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com expedição de determinações ao Município.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 420/26 – 3PC (peça 258), acompanha o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise destes autos, acompanho parcialmente os opinativos exarados pela COP - Coordenadoria de Obras Públicas e pelo Ministério Público de Contas, para fins de julgar regular com ressalvas esta Tomada de Contas Extraordinária, com emissão de determinações ao Município, conforme passo a expor.

a) Achado nº 1 - Medição e pagamento de quantidades indevidas de serviços de engenharia

Conforme demonstrado na Instrução nº 54/26, a equipe de auditoria verificou que,

por ocasião da emissão do Boletim de Medição nº 21, a Administração Local de Obra correspondia a 42,85% dos serviços previstos para esse grupo específico, enquanto o avanço físico-financeiro global do empreendimento alcançava apenas 32,96% do valor originalmente contratado. A partir dessa constatação, apurou-se pagamento antecipado no montante de R\$ 875.758,09, em afronta aos pressupostos que regem a regular liquidação da despesa pública.

A contratada SIAL sustentou, em síntese, que a análise realizada pela auditoria não teria considerado a evolução posterior do contrato, especialmente as alterações promovidas pelo 5º Termo Aditivo, que reduziu significativamente o valor global da contratação. Argumentou, ainda, que a diferença inicialmente identificada teria sido integralmente absorvida pela evolução natural da obra e pelos ajustes promovidos ao longo da execução contratual. No mesmo sentido, o Município de Curitiba informou que a equalização entre o percentual da Administração Local de Obra e o percentual de execução global foi promovida em medição posterior.

Como bem observou a Unidade Técnica, o apontamento de irregularidade deve ser analisado à luz do contexto existente no momento em que se verificou a liquidação da despesa.

A situação jurídica examinada pela fiscalização refere-se à 21ª medição, realizada em junho de 2024, momento em que se constatou a desconformidade entre os serviços efetivamente executados e os valores liquidados. A esse respeito, merece destaque a observação feita pela COP de que a data juridicamente relevante para aferição do cumprimento do art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 é aquela correspondente à liquidação e ao pagamento da despesa.

No entanto, verifica-se que a divergência entre os pagamentos e o avanço físico da obra decorreram de fatos que devem ser considerados por este Tribunal de Contas. Conforme descrito na peça inicial apresentada pela COP, a empresa SIAL informou que o pessoal técnico da obra era remunerado proporcionalmente, sendo que outros itens da ALO - Administração Local da Obra possuíam custo fixo, tais como o custo de serviços de vigilância, que possui custos mensais independentemente da produtividade da obra, inclusive pelo local ser uma área de favela e de tráfico de drogas, o que aumenta o risco e exige segurança contínua, inclusive tendo sido realizado roubo armado no mês de fevereiro de 2025.

A empresa também alegou que os consumos de água, esgoto e energia não deveriam ser classificados como ALO, mas sim como custos diretos, pois são indispensáveis para a execução de serviços como concretagem e revestimentos. O mesmo argumento foi utilizado para a locação de veículos, que, segundo a empresa, são utilizados diretamente na execução da obra e, portanto, deveriam ser medidos como custo direto, conforme o regime de contratação por preços unitários.

A supervisora da obra e o fiscal da obra também esclareceram que a Solicitação de Propostas afirmava que o pagamento se daria pelas quantidades efetivamente aplicadas no preço unitário contratado, e que os manuais do DNIT indicam que a mobilização do ALO podem variar ao longo do tempo, sendo os serviços de vigilância e de consumos do canteiro de obra pagos mensalmente, nos seguintes termos:

"A supervisora da obra, por sua vez, justificou a metodologia de medição citando um trecho da Solicitação de Propostas que afirmava que o pagamento se daria "pelas quantidades efetivamente aplicadas no preço unitário contratado". Argumentou que isso, somado a manuais como o do DNIT, que indicam que a mobilização da ALO pode variar ao longo do tempo, levou a fiscalização a conceber um critério de medição que lhes parecia mais adequado, medindo a maioria dos itens mensalmente.

O fiscal da obra, Sr. Rodrigo Antonio de Almeida, detalhou essa metodologia. Explicou que o "Pessoal Técnico" era medido tendo como parâmetro o avanço físico-financeiro do contrato (estando em 45,50% pagos contra 46,67% de avanço geral em janeiro de 2025). No entanto, confirmou que o "Pessoal de vigilância" e os "Consumos e despesas do Canteiro" foram pagos mensalmente e já haviam atingido 100% do valor previsto, pois o prazo original do contrato já havia se esgotado. A "Locação de Equipamentos" era paga conforme a utilização.

Ao final, o fiscal reconheceu que essa metodologia mista resultou no item "Administração" com um acumulado de 60,76% (sessenta vírgula setenta e seis por cento), enquanto a evolução físico-financeira geral do contrato estava em 46,67% (quarenta e seis vírgula sessenta e sete por cento). Ainda assim, por considerar que a parte mais relevante da ALO (pessoal técnico) acompanhava a obra, solicitou que o achado fosse considerado sanado."[1]

Desse modo, verifica-se que a divergência entre os pagamentos e o avanço físico da obra decorreram de fatos justificáveis, e não de erros grosseiros ou de desídia dos responsáveis pelas medições ou pela fiscalização do contrato.

Conforme será exposto adiante neste Voto, ocorreram atrasos na execução da obra que não podem ser imputados exclusivamente à empresa contratada, mas de dificuldades que decorreram de deficiências do planejamento inicial do empreendimento, revisões necessárias no projeto básico e outras circunstâncias vinculadas à própria atuação administrativa.

Com isso, ajustes tiveram que ser realizados no decorrer do contrato, inclusive em relação aos pagamentos, que tiveram que abarcar custos mensais não previstos, como alguns itens da ALO - Administração Local da Obra, que possuíam custo fixo, não relacionados aos avanços da obra, como custos mensais de vigilância e consumos e despesas de canteiro.

Se isso não bastasse, conforme bem destacado pela Unidade Técnica, a falha identificada foi posteriormente saneada.

Consoante consignado na instrução, a 40ª medição apontava percentual de pagamento da Administração Local correspondente a 83,05%, frente a uma execução física global de 88,64%, revelando substancial recomposição da proporcionalidade inicialmente comprometida. A própria COP registrou que não subsistiriam elementos suficientes para sustentar a existência de dano efetivo ao erário ao final da execução contratual.

Desse modo, verifico a existência de justificativas suficientes para explicar as divergências iniciais entre os pagamentos e o avanço físico da obra, além de que a medida corretiva foi efetivamente implementada e não se constatou a presença de má-fé, enriquecimento indevido ou prejuízo patrimonial remanescente, inclusive com opinativo pelo afastamento de aplicação de sanções pela Unidade Técnica, razão pela qual entendo que deve ser ressaltado o presente Achado de auditoria.

b) Achado nº 2 – Aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários

A equipe de auditoria identificou duas impropriedades distintas. A primeira consistia na não aplicação integral do desconto de 2,5% obtido na fase licitatória aos serviços acrescidos por meio dos aditivos contratuais. A segunda referia-se à incidência em

duplicidade da taxa de BDI em determinados serviços de alvenaria constantes do segundo aditivo. Segundo os cálculos da fiscalização, tais situações resultariam em desequilíbrio econômico-financeiro contratual em desfavor da Administração.

Ao examinar as justificativas apresentadas pela empresa SIAL e pelo Município de Curitiba, a COP verificou que a duplicidade do BDI foi posteriormente corrigida por meio do 5º Termo Aditivo, que promoveu supressões contratuais especificamente destinadas à neutralização dos efeitos financeiros da impropriedade identificada pela auditoria. A Unidade Técnica consignou, inclusive, que aproximadamente metade do valor inicialmente impugnado estava relacionado precisamente a essa duplicidade posteriormente compensada pela Administração.

Além disso, observou a COP que a supressão promovida pelo 5º Termo Aditivo alcançou valor superior ao montante acrescido pelos aditivos anteriormente questionados. A partir dessa constatação, concluiu que eventual vantagem econômica decorrente da aplicação parcial do desconto licitado restou absorvida pelo expressivo decréscimo contratual posteriormente implementado.

Inclusive, em sua peça inicial, a COP reconheceu que as planilhas são complexas e que não haviam indícios de má-fé por parte dos agentes, razão pela qual propôs, apenas, a emissão de determinação para que o contrato fosse reequilibrado, sem aplicação de sanções, nos seguintes termos:

"[...] No entanto, considerando a complexidade das planilhas, a ausência de jurisprudência específica desta Corte de Contas sobre o tema e a falta de indícios de má-fé por parte dos agentes, a equipe de auditoria propôs apenas determinações para que o contrato seja reequilibrado, sem a aplicação de sanções. Isso porque o "agente médio" poderia cometer tais equívocos."[2]

Desse modo, tendo em vista que os apontamentos iniciais foram devidamente corrigidos, entendo que deve ser ressaltado este Achado de auditoria, restando prejudicada a utilidade prática das determinações inicialmente sugeridas para reequilibrar economicamente o contrato.

c) Achado nº 3 – Inadequação ou descumprimento do cronograma de execução dos serviços

A instrução evidencia que o empreendimento foi marcado por sucessivos atrasos e sucessivas prorrogações de prazo, circunstância que demonstra inequívoco descumprimento do cronograma originalmente estabelecido. A própria necessidade de celebração de diversos termos aditivos para prorrogação da execução contratual revela que a obra não evoluiu no ritmo inicialmente previsto.

No entanto, a COP procedeu a importante distinção que, a meu ver, merece integral acolhimento.

Conforme expressamente consignado na instrução, a própria equipe de auditoria reconheceu que os atrasos não decorreram exclusivamente da atuação da empresa contratada. Ao contrário, registrou-se que parte substancial das dificuldades encontradas ao longo da execução decorreu de deficiências do planejamento inicial do empreendimento, revisões necessárias no projeto básico e outras circunstâncias vinculadas à própria atuação administrativa.

Nesse contexto, a Unidade Técnica observou que a penalidade originalmente sugerida encontrava fundamento em hipótese normativa que não guarda perfeita correspondência com os fatos efetivamente apurados nos autos. Conforme destacado pela COP, a conduta tipificada pelo art. 87, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 refere-se à não realização do objeto pactuado, hipótese distinta da situação de atraso contratual constatada durante a execução da obra.

Com isso, a COP opinou pelo afastamento da aplicação de multa administrativa à empresa SIAL Construções Cíveis Ltda, tendo em vista a absoluta ausência de nexo de causalidade.

Desse modo, tendo em vista que a empresa SIAL Construções Cíveis Ltda não foi a responsável pelo atraso no cumprimento do cronograma contratual, deve ser ressaltado este Achado de auditoria.

Apesar disso, considero plenamente justificadas as determinações propostas pela Unidade Técnica. Como bem consignado na instrução, permanece necessária a adoção de medidas concretas destinadas à conclusão do empreendimento, mediante formalização de Plano de Ação, atualização do cronograma de execução e encaminçamento periódico de informações a esta Corte para fins de monitoramento.

d) Achado nº 4 – Serviços executados em desacordo com projeto e/ou normas técnicas

Conforme exaustivamente demonstrado na instrução, a fiscalização identificou problemas relevantes relacionados à execução das estruturas de concreto das unidades habitacionais, incluindo vazios em vigas e pilares, deformações estruturais, lajes fletidas e resultados de ensaios laboratoriais incompatíveis com os parâmetros previstos em projeto. Além disso, foi apontada deficiência na caracterização dos lotes de concreto, em desconformidade com os procedimentos estabelecidos pela ABNT NBR 12655.

Os responsáveis técnicos e a empresa contratada sustentaram que as ocorrências verificadas possuíam natureza pontual e que todas as inconformidades identificadas durante a execução da obra foram objeto de correção imediata, mediante adoção de medidas reparatórias acompanhadas pela fiscalização municipal. O Município de Curitiba apresentou argumentação convergente, afirmando que os reparos foram devidamente executados e aprovados pelos responsáveis técnicos.

A COP reconheceu que os elementos juntados aos autos demonstram a efetiva execução das medidas corretivas exigidas durante a fiscalização. Tanto o laudo técnico elaborado a pedido da contratada quanto o relatório de recuperação estrutural mencionado pelo Município apontam para a realização dos reparos necessários nas áreas em que foram verificadas patologias construtivas.

A própria COP opinou pelo afastamento das multas propostas aos responsáveis técnicos e à empresa contratada, bem como com o afastamento da restituição de valores e da multa proporcional ao dano inicialmente cogitadas, uma vez que as correções foram executadas às expensas da própria contratada e não subsiste demonstração de dano patrimonial remanescente.

Desse modo, tendo em vista que as inconformidades foram pontuais e devidamente corrigidas, entendo que deve ser ressaltado este Achado de auditoria.

Apesar disso, considero inteiramente pertinente a manutenção da determinação proposta pela Unidade Técnica. Como ressaltado na instrução, os documentos apresentados concentram-se na análise e correção das patologias identificadas durante a fiscalização, sem enfrentar de forma conclusiva questão distinta e mais abrangente relacionada à aceitabilidade técnica dos resultados de resistência obtidos

nos ensaios laboratoriais realizados ao longo da execução da obra.

Nesse cenário, mostra-se indispensável que o projetista estrutural responsável emita manifestação técnica específica, acompanhada da respectiva ART, avaliando, para cada unidade habitacional, se os valores de resistência apresentados podem ser aceitos sem prejuízo à segurança, à estabilidade e à durabilidade das estruturas executadas, adotando-se, caso necessário, os reforços e medidas corretivas pertinentes.

Em face de todo o exposto, voto:

– Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária, quanto a: a) Medição e pagamento de quantidades indevidas de serviços de engenharia; b) Aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários; c) Inadequação ou descumprimento do cronograma de execução dos serviços; d) Serviços executados em desacordo com projeto e/ou normas técnicas ou com indícios de vandalismo;

– Determinar ao Município de Curitiba que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Ação ou instrumento equivalente, acompanhado de cronograma atualizado de execução da obra, contemplando, no mínimo:

a) a pactuação, junto à empresa contratada, de aditivo de prazo contendo a definição das etapas e dos prazos necessários à conclusão dos serviços remanescentes;

b) a formalização das responsabilidades relativas aos serviços pendentes, com definição de escopo, etapas e cronograma de execução;

c) a definição de prazo final para conclusão do empreendimento;

– Determinar ao Município de Curitiba que encaminhe relatórios semestrais ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até a efetiva conclusão da obra, informando as etapas executadas, o andamento das medidas previstas e eventual necessidade de repactuação das ações planejadas;

– Determinar ao Município de Curitiba que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova avaliação técnica, por intermédio do projetista estrutural responsável pelo empreendimento, mediante emissão de laudo técnico acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a fim de verificar se os valores de resistência constatados nos ensaios laboratoriais do concreto podem ser aceitos, para cada unidade habitacional, sem risco à segurança estrutural, estabilidade e durabilidade das edificações;

Caso o laudo técnico conclua pela impossibilidade de aceitação dos resultados obtidos nos ensaios de resistência, que o Município adote as providências necessárias para exigir da empresa executora a realização dos reforços estruturais cabíveis, acompanhados dos respectivos laudos técnicos e ARTs, observando-se as disposições constantes das normas ABNT NBR 12655, ABNT NBR 7680-1 e ABNT NBR 9607;

– Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento das determinações expedidas e adoção das medidas de sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária, quanto a: a) Medição e pagamento de quantidades indevidas de serviços de engenharia; b) Aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários; c) Inadequação ou descumprimento do cronograma de execução dos serviços; d) Serviços executados em desacordo com projeto e/ou normas técnicas ou com indícios de vandalismo;

II - Determinar ao Município de Curitiba que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Ação ou instrumento equivalente, acompanhado de cronograma atualizado de execução da obra, contemplando, no mínimo:

a. a pactuação, junto à empresa contratada, de aditivo de prazo contendo a definição das etapas e dos prazos necessários à conclusão dos serviços remanescentes;

b. a formalização das responsabilidades relativas aos serviços pendentes, com definição de escopo, etapas e cronograma de execução;

c. a definição de prazo final para conclusão do empreendimento;

III - Determinar ao Município de Curitiba que encaminhe relatórios semestrais ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até a efetiva conclusão da obra, informando as etapas executadas, o andamento das medidas previstas e eventual necessidade de repactuação das ações planejadas;

IV - Determinar ao Município de Curitiba que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova avaliação técnica, por intermédio do projetista estrutural responsável pelo empreendimento, mediante emissão de laudo técnico acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a fim de verificar se os valores de resistência constatados nos ensaios laboratoriais do concreto podem ser aceitos, para cada unidade habitacional, sem risco à segurança estrutural, estabilidade e durabilidade das edificações;

Caso o laudo técnico conclua pela impossibilidade de aceitação dos resultados obtidos nos ensaios de resistência, que o Município adote as providências necessárias para exigir da empresa executora a realização dos reforços estruturais cabíveis, acompanhados dos respectivos laudos técnicos e ARTs, observando-se as disposições constantes das normas ABNT NBR 12655, ABNT NBR 7680-1 e ABNT NBR 9607;

V - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento das determinações expedidas e adoção das medidas de sua competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -627340/22

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: -ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, ALINE PINTO ZANI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANA PAULA COELHO, ANDERSON ALVES DE ARAUJO, ANDREA FERREIRA DE ARAUJO, ANDREI FERREIRA DE ARAUJO, BARBARA MISTURINI, CINTHIA EMANUELLA KLOSTER, DEBORA CARDOSO ROJAS, EDNALDO ALVES DA SILVA, EMERSON LUIZ DA SILVA, ERIKA MORAES BONI, GABRIELA GASPAROTTO SANGIROLAMO, HENRY ALBERTO PIRES ALMEIDA, JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSE JUNIOR DO CARMO PEREIRA, JULIANA MARCELO XAVIER, KLEIVERSON ERIC RIBEIRO DE LIMA, LUCAS MATTEUS DIAS PERIN, LUCAS VINICIUS DA SILVA, LUIZA LUCAS PEREIRA, MARCOS AURELIO SEITZ, MARCOS MARIN, MARIA ANITA DA SILVA SANTOS, MARIA ESTER VIEIRA GOMES, MAURICIO APARECIDO RECH, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, NATALIA RAFAELA CAPINAN ALVES, NILTON ALMEIDA FERREIRA, PAULA ELOISE RODRIGUES FERREIRA, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, RENAN CARLOS PALOMBO, ROSELI APARECIDA LUZA DE OLIVEIRA, ROSINEI BRAGA, SEBASTIANA DOS SANTOS VIDAL, TAMIRIS RODRIGUES GRANDI, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO, TIAGO BONOMI, VINICIUS MATEUS PALTANIN SILVA, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, VIVIANI LEITE PARDIN, VLADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2102/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Amaporá. Concurso público regido pelo Edital n.º 01/2022. Diligência. Apresentação de esclarecimentos e documentos. Irregularidades saneadas no curso do feito. Ausência de óbices à legalidade dos atos admissionais. Registro do ato de admissão em apreço, com a expedição de recomendação para futuras admissões de pessoal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Amaporá (peça 3), decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022.

Na fase inicial de instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 20301/22 (peça 33), apontou irregularidade relacionada à qualificação da banca examinadora, por entender que os diplomas apresentados não abrangiam todas as áreas dos cargos ofertados.

Em sede de contraditório (peça 43), o Município de Amaporá esclareceu que a comissão cadastrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP tinha apenas função organizadora, sendo a elaboração e correção das provas atribuída à empresa contratada para execução do certame. Após análise da documentação complementar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 5623/23 (peça 50), considerou sanada a irregularidade, restando apenas a necessidade de retificação da Portaria n.º 220/2022 para inclusão da qualificação dos membros da comissão organizadora.

Atendida a diligência por meio da Portaria n.º 105/2023 (peça 56, fl. 2), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 7812/23 (peça 57), concluiu pela regularização das inconsistências inicialmente verificadas e recomendou o registro dos atos de admissão então analisados.

Posteriormente, na análise da 4ª fase do processo (peça 75), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 1023/25 (peça 75), verificou a regularidade de diversos aspectos do certame, incluindo o respeito à ordem classificatória, a observância do prazo de validade do concurso e a adequação dos índices de despesa com pessoal. Contudo, identificou possíveis irregularidades referentes à ausência de comprovação da compatibilidade de horários em casos de acumulação de cargos, ao descumprimento do prazo de envio da fase 4, à falta de comprovação de meios alternativos de convocação dos candidatos, à divergência na reserva de vagas para afrodescendentes e à ausência de demonstração de que as admissões realizadas em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal não implicaram aumento de despesa com pessoal.

Diante desses apontamentos, foram promovidas diligências para manifestação da origem (peça 80). Embora tenha sido deferida no Despacho n.º 2521/25 – COAP (peça 92) prorrogação de prazo solicitada pelo Município (peça 90), não houve apresentação dos esclarecimentos e documentos requeridos, conforme a Certidão de Decurso de Prazo n.º 712/25 (peça 95).

Em razão da persistência das irregularidades e da ausência de resposta da municipalidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 13725/25 (peça 96) opinou pela aplicação de multa ao gestor e pela imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória até a prestação das informações solicitadas. O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1008/25 – 6PC (peça 99), por sua vez, destacou a ausência de documentos indispensáveis à análise da legalidade dos atos, especialmente quanto à compatibilidade de horários nos casos de acumulação de cargos, e manifestou-se pela aplicação de multa ao gestor, bem como pela negativa de registro dos atos admissionais, diante da impossibilidade de realização de exame conclusivo por este Tribunal.

O Excelentíssimo Relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pela negativa de registro das admissões em análise efetuadas pela municipalidade, “diante da impossibilidade fática e jurídica de aferir a legalidade dos atos por ausência de documentação indispensável, mesmo após prazo prorrogado a pedido do próprio Município”.

Dessa forma, entendeu pela aplicação das seguintes sanções:

Ante o exposto, voto por:

– Aplicar multa ao gestor, Sr. Marcos Marin, nos termos do art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não atendimento às diligências e da ausência de envio de documentos solicitados, configurando descumprimento de determinação deste Tribunal.

– Conceder prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município comprove o desfazimento das admissões, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação dos interessados, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal;

– Determinar à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria

1. Pg. 07 da peça 03.

2. Pg. 19 da peça 03.

de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Nos termos do Acórdão n.º 646/26 – S2C (peça 103), este Conselheiro apresentou voto divergente – vencedor – no sentido da conversão do julgamento em diligência, a fim de oportunizar ao Município de Amaporá nova manifestação acerca das irregularidades apontadas, ou, alternativamente, a devida justificativa quanto à impossibilidade de fazê-lo. Na mesma oportunidade, determinou-se a ciência ao ente municipal de que eventual ausência de manifestação poderia ensejar a aplicação de multa ao gestor.

Instado, o Município de Amaporá apresentou manifestação em relação aos apontamentos consignados no Acórdão n.º 646/26 – S2C (peças 106 a 127), especialmente para se pronunciar acerca das irregularidades indicadas, notadamente: (i) acúmulo de cargos sem comprovação de compatibilidade de horários; (ii) descumprimento do prazo de envio da fase 4; (iii) ausência de comprovação de meios alternativos de convocação; (iv) divergência na reserva de vagas para afrodescendentes; e (v) admissões em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprovação de que não houve aumento de despesa, com a juntada dos documentos reputados pertinentes.

Mediante o Despacho n.º 517/26 – GCFSC (peça 128), encaminhei os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, em razão dos esclarecimentos e documentos apresentados pela municipalidade (peças 106 a 127).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 7200/26 (peça 129), concluiu que não foram identificadas irregularidades no presente Requerimento de Análise Técnica, manifestando-se pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão, bem como sugeriu a expedição da seguinte recomendação “que o ente garanta, em futuros certames, meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme o previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, art. 12, “a.” (peça 129, fl. 26).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 332/26 – 6PC (peça 130), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, destacando que o processo observou os requisitos formais e materiais previstos nas normas internas deste Tribunal e superou todas as fases de análise sem a identificação de irregularidades aparentes. Consignou também a inexistência de vícios relacionados ao descumprimento da ordem classificatória, nomeações irregulares ou outras inconsistências aptas a comprometer a legalidade dos atos, sem prejuízo da observância da recomendação expedida pela Coordenadoria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do órgão ministerial quanto ao registro dos atos de admissão em exame – uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram que as irregularidades apontadas foram superadas, sem remanescer prejuízo à legalidade ou ao controle externo –, com expedição de recomendação, conforme passo a expor.

Nos termos da Instrução n.º 7200/26 – COAP (peça 129), após a apresentação de manifestação e documentação complementar pelo Município de Amaporá (peças 106 a 127), procedeu-se à reanálise dos apontamentos que haviam motivado a conversão do julgamento em diligência, conforme determinado no Acórdão n.º 646/26 – S2C (peça 103), concluindo a unidade técnica pela superação das irregularidades remanescentes e pela legalidade dos atos admissionais.

Com efeito, os esclarecimentos prestados pela municipalidade permitiram o adequado exame das inconsistências anteriormente identificadas, viabilizando a complementação da instrução processual e a formação segura do juízo de legalidade acerca das admissões em análise.

No tocante à suposta acumulação irregular de cargos, restou demonstrado que o servidor Sr. Andrei Ferreira de Araújo não exerceu simultaneamente os vínculos apontados, uma vez que a exoneração do cargo em comissão ocorreu antes de sua investidura no cargo efetivo (peça 107). Quanto à servidora Sra. Sebastiana dos Santos Vidal, a documentação apresentada comprovou a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados (peça 107), enquadrando-se a situação na exceção prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal[1].

Dessa forma, a documentação apresentada demonstra que não houve exercício simultâneo indevido de cargos ou, quando existente a acumulação, esta se deu em conformidade com o referido artigo da Constituição Federal, estando comprovada a compatibilidade de horários, razão pela qual o apontamento foi corretamente considerado superado.

Em relação ao atraso no encaminhamento das informações referentes à fase 4 do certame, embora a unidade técnica tenha reconhecido a ocorrência de significativa intempestividade, consignou que a matéria já foi objeto de determinações expedidas por este Tribunal em processos anteriores[2], cujo cumprimento será acompanhado em futuros processos de admissão de pessoal. Ademais, embora caracterizada a intempestividade, a irregularidade tem natureza formal, não tendo comprometido a análise da legalidade dos atos, tampouco causado prejuízo ao exercício do controle externo.

Também restou esclarecida a questão relativa à reserva de vagas destinadas a candidatos afrodescendentes. A reanálise promovida pela Coordenadoria evidenciou que apenas 1 (um) candidato foi efetivamente admitido por meio da lista de reserva, permanecendo observado o percentual previsto no edital do concurso e na legislação aplicável.

Da mesma forma, quanto às admissões realizadas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, os Relatórios de Gestão Fiscal e demais documentos apresentados demonstraram que não houve aumento da despesa com pessoal. Ao contrário, verificou-se redução progressiva do respectivo percentual em relação à Receita Corrente Líquida ao longo do período analisado, o qual, conforme consignado pela unidade técnica, passou de 43,91% em maio de 2024 para 40,86% em dezembro do mesmo exercício, circunstância que afasta eventual afronta ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

Por fim, embora não tenha sido comprovada documentalmente a utilização de meios alternativos de convocação dos candidatos além da publicação em diário oficial, a unidade técnica concluiu que tal impropriedade, por si só, não tem gravidade suficiente para comprometer a legalidade das admissões efetivadas. Não obstante, acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido de que se mostra

pertinente a expedição de recomendação para que, em futuros processos de admissão de pessoal, o Município amplie os meios de comunicação aos interessados e adote mecanismos aptos a comprovar a efetiva ciência dos convocados, em observância à Instrução Normativa n.º 142/2018 (art. 11, inciso IV, alínea “d”, e art. 12, alínea “a”) e à jurisprudência consolidada sobre a matéria, comunicando-os, além de contato telefônico, por e-mail, carta e outros meios que se mostrem idôneos e adequados.

Dessa forma, considerando que as irregularidades anteriormente apontadas foram satisfatoriamente esclarecidas ou sanadas, que não subsistem vícios aptos a comprometer a legalidade do concurso público ou das admissões dele decorrentes e que tanto a Coordenadoria de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente ao registro dos atos, concluo pela legalidade das admissões em exame.

Diante desse contexto, não remanescem óbices ao registro dos atos admissionais constantes destes autos, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica para o aperfeiçoamento dos procedimentos de convocação em futuros certames.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição de recomendação ao Município de Amaporá para que, em futuros processos de admissão de pessoal, amplie os meios de comunicação destinados à convocação dos candidatos, utilizando, além da publicação oficial e do contato telefônico, outros meios idôneos e adequados, como e-mail e correspondência, assim como adote mecanismos aptos a comprovar a efetiva ciência dos convocados, em observância à Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[4]. Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

REGISTRAR o ato de admissão em apreço, com a expedição de recomendação ao Município de Amaporá para que, em futuros processos de admissão de pessoal, amplie os meios de comunicação destinados à convocação dos candidatos, utilizando, além da publicação oficial e do contato telefônico, outros meios idôneos e adequados, como e-mail e correspondência, assim como adote mecanismos aptos a comprovar a efetiva ciência dos convocados, em observância à Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para providências cabíveis.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

2. Acórdão n.º 2285/25 - S1C (Processo n.º 89971/20), Acórdão n.º 2465/25 - S1C (Processo n.º 629238/22) e Acórdão n.º 2801/25 - S1C (Processo n.º 40417/20).

3. Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -385980/26

**ASSUNTO: -PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2103/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de permanência. Regra de transição do art. 17 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (“pedágio de 50%”). Servidora de cargo efetivo vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual.

Ausência, na legislação estadual, de regra de inativação fundada exclusivamente em tempo de contribuição acrescido do pedágio de 50% sem exigência de idade mínima. Lacuna normativa. Incidência dos critérios do Regime Geral por força do art. 40, § 12, da Constituição Federal. Termo inicial na data do implemento dos requisitos. Pagamento retroativo devido, observada a prescrição quinquenal. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal instaurado a partir de requerimento formulado pela servidora Luciane Maria Gonçalves Franco, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, por meio do qual pleiteia a concessão de sigilo ao pedido. A Requerente sustenta que implementou os requisitos da regra de transição prevista no art. 17 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (pedágio de 50%), uma vez que tinha mais de 28 anos de contribuição na data da reforma previdenciária e posteriormente cumpriu o período adicional exigido pela norma. Argumenta que tal dispositivo tem eficácia plena e aplicabilidade imediata também aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Para amparar sua pretensão, invoca o Acórdão n.º 2171/25 do Tribunal Pleno, precedentes do Supremo Tribunal Federal e dispositivos constitucionais que, em seu entendimento, autorizam a aplicação direta da regra federal aos servidores estaduais diante da ausência de regulação específica da matéria pela legislação paranaense. Ao final, requer o reconhecimento do direito à aposentadoria pela regra de transição do pedágio de 50% e, como consequência, a concessão do abono de permanência, com inclusão em folha de pagamento e indenização dos efeitos financeiros retroativos.

Os autos vieram à minha relatoria, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º 3223/26 - DP (peça 7).

Em seguida, foram encaminhados às unidades técnicas para análise.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 428/26 - DGP (peça 10), consignou o seguinte:

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de direito ao abono de permanência na presente data.

Encaminhem-se os autos à DP, solicitando-se a atribuição de sigilo ao processo, nos termos do pedido inicial formulado pela interessada.

Após, à DIJUR para deliberação.

Por sua vez, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3521/26 - DP (peça 11), consignou que realizou a classificação do processo quanto ao grau de confidencialidade pessoal, com prazo de restrição de 100 anos.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 212/26 - DIJUR (peça 12), concluiu nos seguintes termos:

Diante da existência de disciplina específica instituída pela Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019 e da ausência de entendimento jurisprudencial consolidado que autorize a aplicação direta do art. 17 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 aos regimes próprios estaduais, não se identificam elementos jurídicos suficientes para o acolhimento da pretensão na esfera administrativa.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido.

É o parecer.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 210/26 - PGC (peça 13), manifestou-se nos seguintes termos:

Em preliminar, opina-se pela prévia oitiva da PARANAPREVIDÊNCIA, para oportuna manifestação, conforme Instrução de Serviço n.º 185/2025 e Convênio n.º 23/2009 firmado por este Tribunal com a referida entidade previdenciária, devendo-se observar a classificação deste processo quanto ao grau de confidencialidade pessoal, nos termos da Informação n.º 3521/26-DP (peça 11).

É o parecer.

Diante dessa manifestação, por meio do Despacho n.º 974/26 - GCFSC (peça 14), determinei a oitiva da PARANAPREVIDÊNCIA, a ser promovida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Em cumprimento à determinação, a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Ofício n.º 16/26 - DGP (peça 15), solicitou à PARANAPREVIDÊNCIA manifestação acerca do pedido de abono de permanência formulado pela servidora.

Além disso, foram posteriormente juntados aos autos o Acórdão n.º 2171/25 - Tribunal Pleno (peça 16) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.849 (peça 17).

Em resposta à diligência da DGP, a Coordenadoria Jurídica Previdenciária da PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da Petição Intermediária n.º 450917/26 (peças 18 e 19), manifestou-se nos seguintes termos:

V - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados na presente manifestação, a ParanaPrevidência entende que o art. 17 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 não se aplica aos servidores públicos titulares de cargo efetivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Isso porque o referido dispositivo está inserido no conjunto de regras de transição destinadas aos segurados empregados celetistas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, enquanto as regras de transição aplicáveis aos servidores públicos titulares de cargo efetivo estão previstas, especificamente, nos arts. 2º e 6º da EC 41/02 e art. 3º da EC 47/05, e regras da ECE 45/19, conforme a situação funcional e previdenciária de cada servidor.

São essas as considerações que a ParanaPrevidência entende pertinentes em resposta à diligência, submetendo a presente manifestação à apreciação desse Tribunal de Contas.

É a manifestação.

Após o retorno da diligência, por meio do Despacho n.º 248/26 - DGP (peça 20), os autos foram encaminhados para prosseguimento da instrução processual.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 246/26 - PGC (peça 21), ao reexaminar a matéria, concluiu nos seguintes termos:

Do exposto, com a devida vênia às compreensões em contrário, firmadas com forte amparo em interpretação literal da legislação decorrente da derradeira reforma previdenciária, este Ministério Público de Contas, à luz do que preconiza o art. 40, § 12 da CF/88, considera plausível o deferimento do pedido de abono de permanência formulado pela servidora requerente.

É o parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico que a controvérsia se resume, em síntese, a saber se a servidora requerente, ocupante de cargo efetivo deste Tribunal e vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, faz jus ao abono de permanência com base na regra de transição do art. 17 da Emenda Constitucional n.º 103/2019[1], o chamado "pedágio de 50%". Assim, constato que a questão é exclusivamente de direito, pois se mostra incontroverso que a interessada, na data da reforma, já reunia mais de vinte e oito anos de contribuição, satisfazendo o pressuposto de elegibilidade do dispositivo. Resta definir, tão somente, se essa regra pode ser estendida a servidora do regime próprio, e, quanto a esse ponto, adianto que acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 21), pelas razões que passo a expor.

De início, convém enfrentar o principal obstáculo apontado pelas manifestações desfavoráveis, que reside no fato de o art. 17 dirigir-se, em sua literalidade, ao "segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social". O argumento, em síntese, é o de que, por mencionar apenas o Regime Geral, a norma não alcançaria os servidores públicos enquadrados no Regime Próprio. Essa leitura, contudo, apegase exclusivamente à letra do dispositivo e desconsidera, a meu ver, que a interpretação em matéria previdenciária deve levar em conta também o sistema em que a norma se insere e a finalidade que persegue.

Explico. A referência ao Regime Geral serve para indicar onde a regra está situada dentro da reforma, e não para excluir, de forma automática, os servidores públicos do Regime Próprio. Tanto é assim que a própria Constituição da República, no art. 40, § 12, com a redação dada pela Emenda n.º 103/2019[2], determina que se apliquem ao regime próprio, "no que couber", os mesmos requisitos e critérios do Regime Geral. Ou seja, é o texto constitucional que estabelece uma ponte entre os dois regimes, ponte essa que não podemos simplesmente ignorar.

Cumpra notar que essa lógica de integração entre os regimes não é novidade trazida de fora para dentro do ordenamento paranaense. Ao contrário, o próprio Estado a acolheu de forma expressa. Quando editou a Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019, o constituinte estadual alterou o art. 35 da Constituição do Estado e nele inseriu, no § 14[3], exatamente a mesma regra da Constituição Federal, determinando que se apliquem ao regime próprio estadual, no que couber, os requisitos e critérios do Regime Geral. Constata-se, portanto, que o Estado do Paraná não se limitou a admitir, mas determinou expressamente a comunicação entre os dois regimes. Sendo assim, não se justifica recusar a aplicação do art. 17 da referida Emenda Constitucional pelo simples fato de mencionar o Regime Geral, quando as próprias Constituições, da República e do Estado, impõem a observância dos critérios desse regime.

Fixada essa premissa, o ponto central passa a ser identificar, com precisão, sobre o que recai a omissão da legislação estadual. As manifestações desfavoráveis afirmam que não existe nenhuma lacuna, pois a Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019 teria tratado por completo da transição dos servidores estaduais. Essa afirmação, porém, só responde à metade da questão. A Emenda estadual criou regras de transição, como a do art. 5.º[4], que exige, ao mesmo tempo, idade mínima, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo no cargo e pedágio de cem por cento. O que não existe em nenhum ponto da legislação estadual é uma regra que permita a aposentadoria baseada apenas no tempo de contribuição somado ao pedágio, sem exigir idade mínima, tal como previsto no art. 17 da Emenda Constitucional n.º 103/2019. A lacuna, portanto, não está na transição como um todo, mas nesse ponto específico, e é precisamente nele que a situação da Requerente se enquadra.

Vale acrescentar que essa distinção é decisiva. Não se está diante de um vazio quanto à transição em geral, mas da ausência de uma modalidade específica de benefício, voltada exatamente àquele grupo de segurados que, na data da reforma, estava a menos de dois anos de completar o tempo de contribuição, grupo em que a Requerente inequivocamente se enquadra. Foi por perceber isso que o Ministério Público de Contas reconheceu existir lacuna quanto à possibilidade de aposentadoria fundada apenas no tempo de contribuição somado ao pedágio, omissão que autoriza a aplicação subsidiária dos critérios do Regime Geral (peça 21, fl. 8).

Uma vez identificada a lacuna nesse ponto delimitado, incide o art. 40, § 12, da Constituição Federal, cuja função é precisamente preencher as omissões do Regime Próprio. Não se trata de expediente excepcional. O Supremo Tribunal Federal, em situações de omissão legislativa no âmbito do Regime Próprio, tem reiteradamente admitido a aplicação subsidiária das regras do Regime Geral, no que couber, até que sobrevenha disciplina específica. Foi o que se consolidou na Súmula Vinculante n.º 33, cujo enunciado traduz a mesma diretriz do art. 40, § 12, da Constituição:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Adotado esse método, negar a aplicação sob o argumento de que o Estado já exerceu sua competência é ignorar que tal competência foi exercida de modo incompleto justamente quanto à situação vivida pela Requerente.

A tese, ademais, encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, desde que compreendida em seus devidos limites, inclusive naquela invocada pelas manifestações desfavoráveis. A PARANAPREVIDÊNCIA apoiou-se no Acórdão n.º 848/22 - Tribunal Pleno[5] para sustentar que a Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019 teria esgotado a disciplina da transição dos servidores estaduais. Cumpre observar, todavia, que aquele julgado, longe de negar direitos, respondeu à consulta do Tribunal de Justiça em sentido favorável aos servidores, reconhecendo a possibilidade de aposentadoria e abono de permanência com base nas regras das Emendas n.º 41/2003 e n.º 47/2005 até a véspera da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 233/2021. Vê-se que aquele precedente cuidou da sucessão e da revogação das regras de transição próprias do regime previdenciário estadual, não tendo enfrentado a hipótese específica ora em exame, qual seja, a ausência de regra fundada apenas em tempo de contribuição com pedágio, sem idade mínima. Não constitui, por isso, precedente apto a afastar a lacuna anteriormente demonstrada, tampouco a infirmar a incidência do art. 40, § 12, da Constituição da República no ponto em que a legislação estadual é omissa.

Na mesma linha, merece destaque o Acórdão n.º 2171/25 do Tribunal Pleno[6], o qual assentou que os dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103/2019 não ressalvados pelo art. 36[7] vigoram para os Estados desde a data de sua publicação, resguardado o direito adquirido quando o fato gerador do benefício ocorreu antes da

entrada em vigor da Emenda. A projeção desse entendimento ao caso, contudo, limita-se à vigência da norma. O art. 17 não foi ressaltado pelo art. 36 e, por conseguinte, também ele passou a vigor no Estado do Paraná desde 12 de novembro de 2019, data a partir da qual a Requerente já integrava o rol de titulares do direito decorrente da regra de transição. Fica afastada, assim, a alegação de que sua incidência dependeria de reprodução pela legislação estadual. Como a regra já estava em vigor no Estado, o cumprimento dos requisitos pela Requerente, em data a ser apurada pela Diretoria de Gestão de Pessoal, assegura-lhe o direito.

Além disso, identifiquei que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6849/PR também não socorre as manifestações da Diretoria Jurídica e PARANAPRVIDÊNCIA. A unidade técnica invocou esse precedente para afirmar que o Supremo Tribunal Federal teria prestigiado a autonomia do Estado para disciplinar seu regime próprio. A leitura atenta do julgado, porém, revela que dele se extrai critério que reforça a conclusão aqui adotada. No item 6 de suas razões de decidir, o Supremo assentou (peça 17, fls. 2 e 3):

6. Por força do art. 40, § 12, do texto constitucional, a lei que estabelece normas gerais sobre o Regime Geral de Previdência Social apenas se aplica na ausência de legislação específica acerca do tema no âmbito do regramento concernente ao Regime Próprio de Previdência Social. É descabida, portanto, a pretensão de que incida norma geral aplicável a regime previdenciário distinto (art. 41-A, § 5º, Lei nº 8.213, de 24 de julho) na existência de disposição específica sobre a matéria editada por ente federativo dentro de suas competências constitucionais. - Grifo nosso.

Cumpra distinguir, todavia, o critério fixado do resultado a que se chegou naquele caso. Ali, o Supremo afastou a incidência da norma geral porque reconheceu existir disciplina estadual específica sobre o tema então debatido, relativo ao termo inicial dos benefícios. O critério firmado, contudo, é de dupla direção, pois, havendo regra local sobre a matéria, prevalece a regra local, ao passo que, inexistindo, incide a norma geral federal. Transposto esse critério ao caso concreto, a solução se inverte, uma vez que, como demonstrado, não há no ordenamento estadual nenhuma regra que contemple a aposentadoria fundada apenas em tempo de contribuição com pedágio, sem idade mínima. Precisamente nesse ponto de omissão, e por força do próprio art. 40, § 12, na interpretação que lhe conferiu o Supremo, deve incidir a norma geral federal.

Resta enfrentar a objeção de ordem estrutural suscitada pela PARANAPRVIDÊNCIA, segundo a qual o art. 17 da referida Emenda Constitucional seria incompatível com o regime próprio por dispensar a idade mínima e, em contrapartida, impor o fator previdenciário como fator de equilíbrio, mecanismo estranho ao RPPS. A ressalva, embora relevante, não obsta o acolhimento do pedido, pois confunde dois planos distintos: o da elegibilidade, que define quem tem direito de inativar-se, e o do cálculo, que define o valor do benefício. A idade mínima pertence ao primeiro e o fator previdenciário, ao segundo.

Feita essa distinção, dissolve-se a alegação de incompatibilidade. O que ora se reconhece limita-se ao plano da elegibilidade, único ponto em que a legislação estadual é omissa, permanecendo o cálculo dos proventos integralmente regido pelos critérios do Regime Próprio, sem importação do fator previdenciário do art. 17 da referida Emenda Constitucional. Não há, portanto, seleção arbitrária das regras mais vantajosas de cada regime, mas incidência da norma geral apenas onde existe lacuna, o que afasta a alegação de composição híbrida.

A esses fundamentos soma-se a proteção da confiança legítima, que aqui ganha força especial por ter sido reconhecida pela própria Diretoria Jurídica, ainda que esta tenha concluído contra o pedido. A unidade técnica observou que, entre a publicação da Emenda federal e a da Emenda estadual, passaram-se cerca de vinte dias e que, nesse intervalo, a servidora já integrava o passivo de segurados potencialmente alcançados pela regra do art. 17, circunstância que, em suas próprias palavras, "contribui para qualificar a expectativa jurídica invocada pela interessada" (peça 12, fls. 3).

Durante aquele período, a norma federal estava plenamente em vigor e produzia efeitos perante os Estados, conforme o art. 36, inciso III, da Emenda. Extraída dessa expectativa, todavia, consequência mais firme do que a admitida pela Diretoria Jurídica, pois a posição jurídica assim constituída não poderia ser simplesmente suprimida pela Emenda estadual superveniente, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Vencida a questão da elegibilidade à inativação, o direito ao abono de permanência dela decorre como consequência natural, porquanto o art. 40, § 19, da Constituição Federal[8] assegura ao servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade o abono equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária. Convém precisar, quanto a esse ponto, que a Nota Técnica SEI nº 12212/2019, elaborada pela Secretaria de Previdência e juntada aos autos pelo Ministério Público de Contas (peça 21, fls. 9 a 16), situa a norma de concessão do abono de permanência entre aquelas que já produzem efeitos de imediato para os Estados e Municípios, reconhecendo que o benefício continua devido ao servidor estadual, no valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária, enquanto não houver lei local que reduza ou restrinja esse direito. Em outras palavras, quanto ao abono em si não há nenhum obstáculo a superar, bastando que o servidor tenha preenchido os requisitos para se aposentar e opte por continuar trabalhando para que passe a ter direito a ele.

Reconhecido esse pressuposto, e havendo a requerente manifestado a intenção de permanecer em atividade, o benefício é devido desde a data em que satisfeitas as exigências para a aposentadoria, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixa o termo inicial do abono no implemento dos requisitos, independentemente de prévio requerimento administrativo:

RE 648.727-AgR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento.

RE 923.568/GO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Disso resulta que o termo inicial do benefício é a data em que satisfeitos os pressupostos da inativação, e não a do requerimento ou do reconhecimento administrativo, o que ampara o pagamento retroativo pleiteado, observada a prescrição quinquenal. Registre-se que os valores retroativos correspondem exclusivamente ao abono de permanência, verba compatível, por sua natureza, com a remuneração da atividade, e não a proventos de aposentadoria, o que afasta a vedação do art. 37, § 10, da Constituição Federal[9].

À vista de todo o exposto, sobressai que a questão não se resolve pela literalidade do art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, mas pela leitura sistemática que a própria Constituição impõe. Diante da omissão da legislação estadual quanto à transição fundada exclusivamente em tempo de contribuição com pedágio, e por força do art. 40, § 12, da Constituição Federal, os critérios do Regime Geral incidem para suprir a lacuna, em favor de quem, tal qual a Requerente, implementou seus pressupostos ainda sob a vigência da norma. Essa é a solução que, a meu ver, melhor equilibra a coerência do sistema previdenciário e a proteção da confiança legítima.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado por Luciane Maria Gonçalves Franco, para conceder-lhe o abono de permanência, com fundamento no art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, combinado com o art. 40, §§ 12 e 19, da Constituição Federal, reconhecido o implemento dos requisitos de elegibilidade à inativação e a opção pela permanência em atividade, assegurado o pagamento dos valores retroativos à data em que satisfeitos os pressupostos, observada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Na sequência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido formulado por Luciane Maria Gonçalves Franco, para conceder-lhe o abono de permanência, com fundamento no art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, combinado com o art. 40, §§ 12 e 19, da Constituição Federal, reconhecido o implemento dos requisitos de elegibilidade à inativação e a opção pela permanência em atividade, assegurado o pagamento dos valores retroativos à data em que satisfeitos os pressupostos, observada a prescrição quinquenal;

II - com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis;

III - na sequência, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [...]

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

3. Art. 1.º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [...]

§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social do Estado, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

4. Art. 5.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição

Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 4º; e

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício será utilizado a média aritmética simples das remunerações adotada como base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados: I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo;

II - nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do § 2º deste artigo.

§ 4º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 2º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, bem como, todas as verbas que incidirem contribuições previdenciárias.

5. Ementa: Consulta do Presidente do Tribunal de Justiça – Aposentadoria e abono de permanência – Emenda Constitucional Federal nº 103/19 – Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 – Revogação de artigos – Legislação infraconstitucional – Regramento condicionado a evento futuro e incerto – Possibilidade – Resposta à consulta.

6. Ementa: Consulta. Artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Norma autoexecutável, de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Incidência e proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e do princípio tempus regit actum.

7. Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

8. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) [...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-130785/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-IVANI CONTE, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2107/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de permanência. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da servidora Ivani Conte, ocupante de cargo de “professor pós-graduado”, para incorporar parcela salarial de “adicional de permanência” prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], alterada pela Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/24, e conforme Portaria nº 11.053, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.398, de 20/01/2026 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 9.190/26 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

Quanto à presente revisão, a unidade técnica verificou que, conforme a documentação juntada à peça processual nº 003, não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória denominada “adicional de permanência”, mas apenas sobre o “vencimento básico”.

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio

financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica apontou que tal irregularidade se tornou objeto de autos próprios no intuito de tratar a questão de modo global e unificado.

Nesse viés, citou a decisão colegiada desta Corte de Contas proferida nos autos nº 259043/23 (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara), que determinou a abertura da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, posteriormente apensada à Tomada de Contrar Extraordinária nº 732656/24, para apurar a “ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu”[4], ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla a matéria.

Também informou que, nos processos de revisão de proventos relativos ao município de Foz do Iguaçu que versam a inclusão da parcela salarial “adicional de permanência”, esta Corte já possui precedentes no sentido de reconhecer a legalidade e o registro do ato concessivo, citando os Acórdãos nº 119/26 e 608/25 da 2ª Câmara, e os Acórdãos nº 394/25 e 578/25, da 1ª Câmara.

Por fim, considerando que a ausência de incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória incorporada está sendo analisada em expedientes próprios de fiscalização, a unidade técnica manifestou-se pela legalidade do ato revisional e seu respectivo registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 473/26 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apelo.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Autos nº 732656/24 – peça processual nº 002.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 194112/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACORDÃO Nº 2108/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena às responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Michelly Giocondo Gonçalves (período de 01/01/2025 a 01/02/2025) e da Srª Franciele da Silva Ferreira (período de 02/02/2025 a 31/12/2025), referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 553/26 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2025 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 83/26 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação das responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Franciele da Silva Ferreira (petição intermediária nº 412640/26 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.481/26 – peça processual nº 016) aduz que foi regularizada a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2025, haja vista o esclarecimento de que os valores registrados estão corretos, tendo em vista que o regime previdenciário possui segregação de massas (fundo financeiro/fundo previdenciário) e o montante contabilizado na conta 2272 engloba a parte do fundo previdenciário (R\$ 32.351.754,57) e do fundo financeiro (R\$ 682.413,97), totalizando R\$ 33.034.168,54. No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 438/26 – peça processual nº 017), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 1.481/26 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Faço ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Michelly Giocondo Gonçalves (período de 01/01/2025 a 01/02/2025) e da Sra. Franciele da Silva Ferreira (período de 02/02/2025 a 31/12/2025), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sra. Michelly Giocondo Gonçalves (período de 01/01/2025 a 01/02/2025) e da Sra. Franciele da Silva Ferreira (período de 02/02/2025 a 31/12/2025), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referir ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - Apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - Receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - Das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-216248/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS VIDAL
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2109/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná. Exercício de 2025. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Vidal, referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 561/26 – peça processual nº 006), em primeira análise, apontou irregularidade das contas em face do resultado orçamentário/financeiro deficitário (6,29%) em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem (art. 1º, § 1º c/c art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00[1]), e manifestou-se pela intimação do responsável.

Ao final, sugeriu que fosse aplicada, ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face da irregularidade apontada.

Por meio do Despacho nº 092/26 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Luiz Carlos Vidal (petição intermediária nº 402106/26 – peças processuais nº 009 e 010) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.487/26 – peça processual nº 011) manteve a indicação de irregularidade das contas em face do resultado orçamentário/financeiro deficitário (6,29%) em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem, que totalizou R\$ 87.527,92 (oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) de déficit, apesar das justificativas trazidas aos autos e comprovação de que houve frustração de receitas, a partir da inadimplência no montante de R\$ 184.153,46 (cento e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente aos valores não repassados, previstos no contrato de rateio, por parte dos municípios de Santana do Itararé e de Wenceslau Braz, notadamente no último trimestre ao exercício financeiro. A unidade técnica manteve também a indicação de aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, em face da irregularidade apontada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 474/26 – peça processual nº 012), consoante opinativo técnico, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito ao resultado orçamentário/financeiro deficitário (6,29%) em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. A meu ver a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar ter havido descumprimento do artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o dispositivo da LRF invocado para tipificar as irregularidades não impede o resultado negativo, mas apenas indica que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[4]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. Nesse sentido as contas estão regulares quanto a esse quesito.

Assim, a aplicação da lei federal deve ser vista com cuidado, posto que é restrita ao que couber, quando se tratar da espécie de entidade cujas contas se encontram em análise nos presentes autos.

No presente caso a unidade técnica indica como fundamentos legais da irregularidade que apontou resultado financeiro deficitário de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem, os art. 1º, § 1º c/c art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/001.

Nas justificativas apresentadas, avalizadas pela análise técnica, a defesa enfatiza que o município de Santana do Itararé deixou de aportar os repasses referentes a setembro, outubro, novembro e dezembro, totalizando R\$ 176.506,12 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e seis reais e doze centavos), enquanto que o município de Wenceslau Braz deixou de repassar o valor de R\$ 7.647,34 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), referente ao mês de dezembro, impactando assim as contas já final do exercício, apesar das reiteradas cobranças.

Nesse sentido, entendo que o déficit de R\$ 87.527,92 (oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) ocorreu por razões alheias à conduta do gestor, uma vez que a inadimplência dos municípios consorciados, no último trimestre, somou mais que o dobro do déficit orçamentário/financeiro verificado, não restando dúvidas de que não haveria tempo possível para se evitar totalmente o déficit, mas apenas mitigá-lo.

Face ao exposto, pedindo vênia por divergir dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Vidal, referentes ao

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Vidal, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-217406/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
INTERESSADO:-HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2110/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas Anual. Exercício de 2025. Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita. Pareceres pela regularidade. Expedição de recomendação não acolhida. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Horacio Antunes Barbosa Junior, referente à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 456/26 – peça processual nº 006), em primeira análise, apontou irregularidade na declaração de ciência do relatório anual do controle interno, que não ofereceu um link válido de acesso à internet, necessário para dar transparência ao relatório do controle interno, descumprindo também a determinação de dar transparência contida do Acórdão nº 3.356/25 – 2ª Câmara.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas e intimação do responsável, bem como, sugeriu que fossem aplicadas ao gestor responsável, as multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b' e no inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face da ausência do link de acesso e do descumprimento do acórdão citado, respectivamente.

Por meio do Despacho nº 071/26 (peça processual nº 007) foi determinada a citação do responsável (fl. 016 da peça processual nº 006), para apresentar defesa no prazo legal, quanto à irregularidade apontada na instrução técnica.

O Sr. Horácio Antunes Barbosa Junior (petição intermediária nº 450011/26 – peças

processuais nº 012 a 014) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.569/26 – peça processual nº 015) aduziu que foram regularizados os apontamentos da análise técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 430/26 – peça processual nº 016), manifestou-se pela regularidade das contas, diante da regularização promovida e, ao final, sugeriu a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Deixo de acolher a sugestão do parquet para se expedir recomendação à entidade para que dê transparência ao relatório anual do controle interno, uma vez que essa exigência, consolidada por inúmeras decisões do Colegiado, já integra as obrigações estabelecidas como condição ao se prestar as contas, conforme modelo “2” da Instrução Normativa nº 202/26 deste Tribunal.

Quanto ao mérito, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Horacio Antunes Barbosa Junior, referentes à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Horacio Antunes Barbosa Junior, referentes à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-220571/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO:-WELISON DONIZATE LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2112/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Próprio do Município de Curiúva. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Welison Donizate Lopes, referente ao Fundo de Previdência Próprio do Município de Curiúva, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 580/26 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou a ausência de encaminhamento do endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno, conforme disposto na Instrução Normativa nº 202/2026.

Por meio do Despacho nº 95/26 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e:

a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Welison Donizate Lopes (petição intermediária nº 420775/26 – peças processuais nº 012 a 015) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.475/26 – peça processual nº 020) aduz que foi regularizada a ausência de encaminhamento do endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno, haja vista o encaminhamento da declaração e de link de acesso à documentação, inicialmente ausente.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespub/relatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 437/26 – peça processual nº 021), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Instrução nº 1.475/26 da unidade técnica (peça processual nº 020), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Welison Donizate Lopes, referentes ao Fundo de Previdência Próprio do Município de Curiúva, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Wellson Donizate Lopes, referentes ao Fundo de Previdência Próprio do Município de Curitiba, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - Receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50:

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - Das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-286220/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO:-IRANI JOSE BARROS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2113/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2025. Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais. Pareceres uniformes. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Irani Jose Barros, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 725/26 – peça processual nº 012) verificou que, embora tenha sido juntada aos autos a declaração de ciência do relatório anual de controle interno (peça processual nº 004), o documento não apresentava a indicação de link para acesso ao inteiro teor do relatório. Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a unidade técnica manifestou-se pela realização de intimação do responsável para que prestasse os devidos esclarecimentos acerca da irregularidade.

Por meio do Despacho nº 119/26 (peça processual nº 013) foi determinada a citação do responsável para que, no prazo regimental, apresentasse manifestação quanto ao teor da Instrução nº 725/26 (peça processual nº 012).

O Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais (petição intermediária nº 434660/26 – peças processuais nº 015 a 018), por intermédio de seu representante legal, juntou aos autos nova declaração de ciência do relatório de controle interno, contendo o devido endereço eletrônico para acesso à documentação (fl.002 da peça processual nº 017).

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.502/26 – peça processual nº 019) verificou a validade do link de acesso apresentado, reconheceu o saneamento da impropriedade e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 440/26 – peça processual nº 020) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue

regulares as contas do Sr. Irani Jose Barros, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Irani Jose Barros, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-289334/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

INTERESSADO:-ARILSON BATISTA DE SOUZA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2114/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal do Piquiri. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal do Piquiri, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Fábio de Oliveira Dalecio.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1523/26 - CCONTAS, peça 20).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 487/26 - 2PC, peça 21).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1523/26 - CCONTAS e o Parecer nº 487/26 - 2PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Fábio de Oliveira Dalecio, responsável pelo Consórcio Intermunicipal do Piquiri no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Fábio de Oliveira Dalecio, responsável pelo Consórcio Intermunicipal do Piquiri no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

DIÁRIO ELETRÔNICO SUPLEMENTAR 2



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

DIÁRIO ELETRÔNICO SUPLEMENTAR 2

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



DIÁRIO ELETRÔNICO SUPLEMENTAR 2

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscuito

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoço

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva